

# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 034 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2000

*"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências"*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 342 ) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**§ 1º** A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

**§ 3º** Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

**§ 4º** Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.”(NR)



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

09/12/00  
OSS

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Dezembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Sidney Vick".  
Edson Sidney Vick  
Presidente

ra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2000 –

“Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 342 ) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.”(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01/01

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
*Prefeito Municipal*

A Comissão de Fazenda, Legislação e Redação,  
para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M.  
Pirassununga, 28 de NOV de 2000

*[Signature]*  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 18 de 12 de 2000

*[Signature]*  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura  
para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M.  
Pirassununga, 28 de NOV de 2000

*[Signature]*  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 26 de 12 de 2000

*[Signature]*  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05/11/2000

- “J U S T I F I C A T I V A” -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo encaminhamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento do presente, a representação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do procedimento administrativo objeto do Protocolado nº 1.780/2000, cópia anexa, que dada a sua auto-explicatividade, fica fazendo parte da presente justificativa.

Dada a clareza com que a propositura vem redigida e a relevância que a reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis, aproveitando da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI,22,NOV,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

02  
Scc. Mun. Adm./S  
Fls.  
09

## JUSTIFICATIVA

Considerando a extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a partir do exercício de 2001, como índice de atualização, prevista no § 3º do artigo 29 da medida provisória 1973-67 de 26 de outubro de 2000, apresentamos em anexo Projeto de Lei Complementar criando indexador municipal com base na variação no IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE-USP.

Conforme verifica-se no quadro em anexo, o índice escolhido é um dos que tem menor variação, beneficiando o contribuinte e mantendo a arrecadação própria, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pirassununga, 13 de novembro de 2000.

Sérgio Janighi  
Secretário Municipal de Finanças





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 -

## LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º**) Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

**Artigo 2º**) O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 3º**) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Artigo 4º**) Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
  - II. a majoração de tributos ou a sua redução;
  - III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
  - IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
  - V. a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
  - VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- §1º- Equipaça-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- §2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 5º**) O conteúdo e o alcance dos decretos restrinjam-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 6º**) São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

**Artigo 7º**) Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 73 -

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Artigo 342) Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§2º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado, e neste, está compreendida a multa.

§3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.

Artigo 343) A atualização estabelecida na forma do artigo 342 é aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 344) O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 345) A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste código nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, a partir do 31º dia do vencimento;
- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

## Capítulo II Do parcelamento

Artigo 346) Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 348, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- débitos até R\$2.000,00(dois mil reais); em até 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00(Seis mil Reais), em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$7.000,00(seis mil reais) e até R\$15.000,00(quinze mil reais);em até 18(dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$ 15.000,00(quinze mil reais); em até 24(vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§1º)Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00(cinqüenta reais);

§2º)O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06(seis) anos consecutivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 75 -

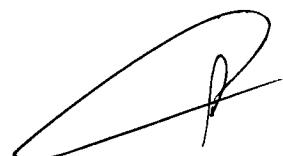
JO  
/O

Artigo 4º ) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

Pirassununga, 18 de dezembro de 1.997.

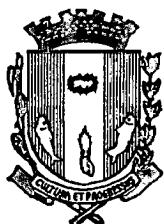
  
  
ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.



Walter João Deifino Belezia  
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*[Handwritten signature]*

OF. ADM. Nº 174/2000

Pirassununga, 14 de dezembro de 2000

14 DEZ 00 42  
2000

PROTÓCOLO GERAL  
01444

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município, este Executivo Municipal vem CONVOCAR essa Egrégia Edilidade para Seção Legislativa Extraordinária, a fim de deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8/2000, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências.

Fundamenta-se o pleito pela urgência e pelas Justificativas expostas em referida propositura.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os mais altos protestos de estima e distinta consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A

# Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

## PROCESSO ADMINISTRATIVO PORTARIA Nº 988/2000

Termo de advertência. Face à decisão proferida no processo administrativo em epígrafe pela r. comissão processante e homologada pelo superintendente do SAEP, fica a firma Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda., situada à Travessa César Cusín, nº 154, casa 2, bairro Caxambú, na cidade de Jundiaí, SP, CGC nº 65.610.008/0001-15, inscrição estadual nº 407.147.678.115, formalmente advertida, nos termos do inciso I, do artigo 87 da Lei de Licitações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Pirassununga, 17 de novembro de 2000

**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente

## ADITAMENTO - CONVÊNIO

Ficam aditados ao convênio firmado entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, mais 3 meses de prestação de serviços médico-hospitalares aos servidores do SAEP, no valor de R\$ 33.393,00. Data: 1º/1/2000.

Pirassununga, 17 de outubro de 2000

**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 8/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 24 de novembro de 2000

**Edson Sidney Vick**  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2000

"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 25/97 e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar nº

25/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 342) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da imponibilidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), com valor de R\$ 1.0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado."(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

**Antonio Carlos Bueno Barbosa**  
Prefeito Municipal

## Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo encaminhamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa alterar a sistemática de atualização de Valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 25/97, de 19 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento do presente, a

representação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do procedimento administrativo objeto do Protocolado nº 1.780/2000, cópia anexa, que dada a sua auto-explicatividade, fica fazendo parte da presente justificativa.

Dada a clareza com que a propositura vem redigida e a relevância que a reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis, aproveitando da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

**Antonio Carlos Bueno Barbosa**  
Prefeito Municipal

## Justificativa

Considerando a extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) a partir do exercício de 2001, como índice de atualização, prevista no § 3º do artigo 29 da Medida Provisória 1973-67, de 26 de outubro de 2000, apresentamos em anexo projeto de lei complementar criando indexador municipal com base na variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), da FIPE-USP.

Conforme verifica-se no quadro em anexo, o índice escolhido é um dos que tem a menor variação, beneficiando o contribuinte e mantendo a arrecadação própria, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pirassununga, 13 de novembro de 2000

**Sérgio Fantini**  
Secretário Municipal de Finanças

## INFLAÇÃO (%)

	Ideos	Sot.	Out.	No. 12
IPCI (IBGE)	0,43	-	4,23	7,00
IGPM (FGV)	1,16	0,38	8,95	13,57
IGP-DI (FGV)	0,69	-	8,15	14,37
IPA-DI (FGV)	1,09	-	10,07	18,84
IPC-DI (FGV)	0,04	-	5,12	7,92
IPC (FIPE)	0,27	0,01	4,16	6,22
ICV (DIEESE)	0,41	0,00	5,98	8,26
ICVM ORDEM	0,32	-	3,99	7,21
IPCA (IBGE)	0,23	-	4,87	7,77
IPCA-E (IBGE)	0,45	-	5,04	7,90
CUB (Sindicato)	0,22	0,21	5,98	7,00
INCC (FGV)	0,26	-	6,19	9,36
IPCE (PINI)	0,06	0,19	6,66	7,92
IPA-H (FGV)	1,81	0,59	11,08	17,68



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

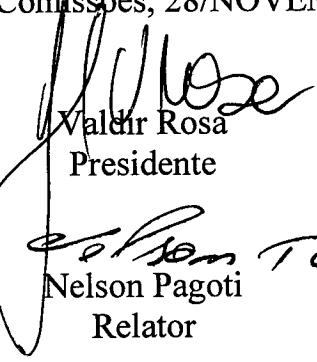
13/11/2000

**PARECER N°**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 08/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 28/NOVEMBRO/2000.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Nelson Pagoti  
Relator

  
Cristina Aparecida Batista  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

14/11/2000

### PARECER N°

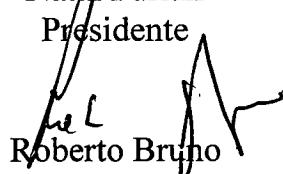
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 08/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

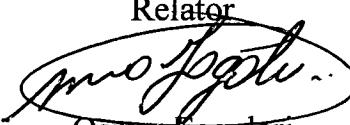
Sala das Comissões, 28/NOVEMBRO/2000.

  
Natal Furlan

Presidente

  
Roberto Bruno

Relator

  
Osmar Fogolari

Membro

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, alvalado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que dam o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o ES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na previsão na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 1-53<sup>(2)</sup>, de 26 de outubro de 2000, desta data.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na previsão no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1-53<sup>(2)</sup>, de 26 de outubro de 2000, desta data.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao vivo envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que a Lei n. 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no caput deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no art. 4º.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de novas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei n. 9.732<sup>(3)</sup>, de 11 de dezembro de 1998, em valor correspondente à sua anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a instalação de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n. 3.436, de 1992.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.972-18<sup>(4)</sup>, de 27 de setembro de 2000.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Amaury Guilherme Bier

Paulo Renato Souza

Waldeck Ornélás

Martus Tavares

**Medida Provisória n. 1.973-67 de 26 de outubro de 2000(A)**

D.O. 208-E de 27-10-2000 pág. 31

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

#### Reedição com Alteração

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º

Art. 29.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.430<sup>(1)</sup>, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal — UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.383<sup>(2)</sup>, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.973-66<sup>(3)</sup>, de 27 de setembro de 2000.

Art. 37.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Amaury Guilherme Bier  
Martus Tavares

(A) Nota da Redação: vide Medidas Provisórias ns. 1.973-63 e 1.973-66 — Tomos VI e IX — págs. 3.287 e 4.354.

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 3.793; (2) 1991, pág. 1.019; (3) 2000, pág. 4.354.

**Medida Provisória n. 1.974-85 de 26 de outubro de 2000**

D.O. 208-E de 27-10-2000 pág. 33

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. (Redeitada sem Alteração — vide Medidas Provisórias ns. 1.974-81 e 1.974-84 — Tomos VI e IX — págs. 3.298 e 4.355). O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, reedita a Medida Provisória com força de lei, observando o seguinte: Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.974-84.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI COMPLEMENTAR N° 034/2000 –

*"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências"*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 342 ) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.”(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2000

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
*Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.